



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 96211 , de 26/08/2021.

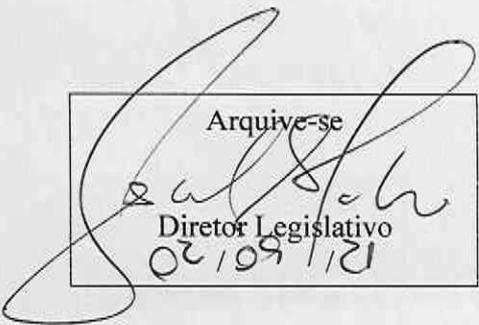
Processo: 86.828

PROJETO DE LEI Nº. 13.386

Autoria: **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA e DOUGLAS MEDEIROS**

Ementa: Altera a Lei 9.130/2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, para prever disponibilização de comunicação por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para consumidores com deficiência auditiva.

Arquive-se


Diretor Legislativo

12/08/2021



PROJETO DE LEI Nº. 13.386

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>23/06/2021</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. <i>170</i>		QUORUM: <i>M/S</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>29/06/21</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>29/06/21</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>29/06/21</i>
À <i>CDETS</i> Diretor Legislativo <i>29/06/21</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>29/06/21</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>29/06/21</i>
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



P 48010/2021

PUBLICAÇÃO
02/07/2021
[Handwritten signature]

Apresentado.
Encaminha-se às comissões indicadas:
[Handwritten signature]
Presidente
29/06/2021

APROVADO
[Handwritten signature]
Presidente
10/08/2021

PROJETO DE LEI Nº. 13.386

(Daniel Lemos Dias Pereira e Douglas do Nascimento Medeiros)

Altera a Lei 9.130/2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, para prever disponibilização de comunicação por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para consumidores com deficiência auditiva.

Art. 1º. A Lei nº 9.130, de 21 de fevereiro de 2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 5º. (...)

(...)

(Inciso) – à disposição do consumidor com deficiência auditiva, comunicação por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

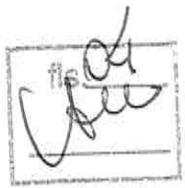
(...)

Art. 7º-__. A infração ao disposto no inciso __ do art. 5º desta lei implica:

I – advertência; e

II – na reincidência, multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada em caso de nova reincidência." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



(PL n.º 13.386 - fls. 2)

Justificativa

A disseminação da Língua Brasileira de Sinais é um passo primordial para a inclusão dos surdos da sociedade, para que todos tenham acesso a serviços e às informações de forma igualitária e ampla.

A Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que reconhece a Língua Brasileira de Sinais como a segunda língua oficial do nosso país, é um dos importantes recursos legais para que a população surda seja cada vez mais incluída em todo e qualquer local ou serviço que utilizará. É de vital importância que todos nós, cidadãos brasileiros e jundiaenses, tenhamos consciência da importância da utilização da Língua Brasileira de Sinais, visto que é um importante instrumento de inclusão para a pessoa com deficiência auditiva.

Sendo assim, buscamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 23/06/2021


Daniel Lemos
Vereador
DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA


DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS



Processo n.º 3.863-6/2019
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

LEI N.º 9.130, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

Consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de fevereiro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1.º. Esta lei consolida a legislação existente relativa a exigências para prestação de serviços bancários e similares no Município de Jundiaí.

CAPÍTULO I

DAS AGÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 2.º. Todo estabelecimento bancário:

I – disponibilizará cadeira de rodas, em bom estado de conservação, para uso por qualquer pessoa portadora de necessidades especiais ou que esteja temporariamente impossibilitada de caminhar, nas seguintes condições:

a) 2 (duas), no mínimo, junto à porta de entrada principal; e

b) 1 (uma), no mínimo, junto à porta de entrada na área de estacionamento de veículos;

II – destinará vagas de estacionamento para gestantes, nas seguintes condições:

a) 1 (uma) a cada 100 (cem), incluídas as de idosos e de pessoas com deficiência, sendo no mínimo 2 (duas);

b) posicionadas próximo à entrada do estabelecimento;

III – criará estacionamentos para bicicletas, que poderão ser de dois tipos:

a) bicicletário, para período de longa duração, podendo ser público ou privado;

b) paraciclo, para período de curta e média duração, que poderá ser em via pública;

IV – responsabilizar-se-á por dano, furto e roubo de veículo havido em sua área de estacionamento;

V – disponibilizará guarda-volumes em local anterior à porta de segurança com detector de metais;

[Handwritten signature]



(PL n.º

- fls. 4)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Lei n.º 9.130/2019 - fls. 3)

Art. 4.º. Para os efeitos deste capítulo, caracterizar-se-ão abusos dos estabelecimentos bancários, sejam agências, postos de atendimento ou correspondentes, os casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a permanecer em fila por tempo de espera além do razoável.

§ 1.º. Entende-se como tempo de espera razoável para atendimento ao público:

I - até 10 (dez) minutos, com tolerância de mais 5 (cinco) minutos, em dias normais;

II - até 25 (vinte e cinco) minutos, com tolerância de mais 5 (cinco) minutos, nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais;

III - até 25 (vinte e cinco) minutos, com tolerância de mais 5 (cinco) minutos, em véspera ou após feriados prolongados.

§ 2.º. Para comprovação do tempo de espera, os estabelecimentos bancários e correspondentes fornecerão aos usuários, gratuitamente, quando de sua chegada, um bilhete de senha de atendimento, no qual constarão os horários:

I - de retirada do bilhete, impresso mecanicamente; e

II - do início do efetivo atendimento, informado pelo atendente, que deverá identificar-se.

§ 3.º. Os estabelecimentos bancários e correspondentes que ainda não implantaram o sistema de senhas terão prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início de vigência desta lei, para o fazer.

§ 4.º. O bilhete de senha de atendimento será devolvido ao usuário.

§ 5.º. O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III do § 1.º deste artigo leva em consideração a prestação normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 5.º. Os estabelecimentos bancários, agências, postos de atendimento e seus correspondentes, manterão:

I - disponível para os usuários, em local visível e de fácil acesso, cópia desta lei, de suas alterações e do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990);

[Handwritten signature: Douglas Medeiros]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Lei n.º 9.130/2019 - fls. 4)

II - cartazes com informações deste capítulo e de suas alterações e da Resolução do Banco Central n.º 3.694, de 26 de março de 2009, no tamanho mínimo de 30 cm x 42 cm (trinta centímetros de largura por quarenta e dois centímetros de altura), em locais de fácil visualização junto às portas de entrada e próximos aos caixas e aos locais de fornecimento dos bilhetes de senha de atendimento, contendo informações sobre prazo razoável e a entrega do bilhete, nos termos do Anexo integrante desta lei.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES ÀS INFRAÇÕES

Art. 6.º. As infrações ao disposto no art. 2.º desta lei implicam:

- I - no caso do inciso I, multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município-UFM, dobrada a cada reincidência;
- II - no caso do inciso II, multa de 5 (cinco) UFMs, dobrada a cada reincidência;
- III - no caso do inciso V, o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 8.º;
- IV - no caso do inciso VI, multa de 100 (cem) UFMs, dobrada a cada reincidência;
- V - no caso do inciso VIII, multa de 1 (uma) UFM, por dia, pelo período da inobservância, dobrada a cada reincidência;
- VI - no caso do inciso IX, alínea "b", multa de 12 (doze) UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 7.º. A infração ao disposto no inciso II do art. 5.º implica:

- I - notificação para regularização no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
- II - multa de 7 (sete) UFMs se a notificação não for cumprida no prazo previsto, dobrada a cada 5 (cinco) dias úteis enquanto perdurar a infração.

Art. 8.º. Vetado.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9.º. São revogados:

- I - a alínea "c" do parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 3.692, de 05 de março de

Douglas / n.º federais



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 170

PROJETO DE LEI Nº 13.386

PROCESSO Nº 86.828

De autoria dos Vereadores **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA** e **DOUGLAS MEDEIROS**, o presente projeto de lei altera a Lei 9.130/2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, para prever disponibilização de comunicação por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para consumidores com deficiência auditiva.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04, e vem instruída com documento de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de alterar a Lei 9.130/2019, que institui exigências à prestação de serviços bancários e similares no Município de Jundiaí, para promover a inclusão de consumidores portadores de deficiência auditiva, cuja realização deverá dar-se pela disponibilização de comunicação por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Para corroborar com o entendimento, trazemos a colação de excerto da ADI nº 2214343-56.2018.8.26.0000, que disserta acerca do mesmo tema. Senão, vejamos:



QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.J.).

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Jundiaí, 24 de junho de 2021.

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.828

PROJETO DE LEI Nº 13.386, dos Vereadores **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA** e **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, que altera a Lei 9.130/2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, para prever disponibilização de comunicação por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para consumidores com deficiência auditiva.

PARECER

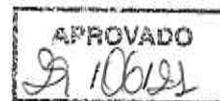
A presente iniciativa – cujo objetivo é dos mais simples, muito embora seu alcance e significado sejam bastante expressivos – visa alterar a Lei 9.130/2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, para prever disponibilização de comunicação por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para consumidores com baixa acuidade auditiva, vez que essa forma de comunicação é um passo primordial para a inclusão dos surdos na sociedade.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 08/10), por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isso posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 29-06-2021.


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator




CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"


ENG.º MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

PROCESSO 86.828

PROJETO DE LEI Nº 13.386, dos Vereadores **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA** e **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, que altera a Lei 9.130/2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, para prever disponibilização de comunicação por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para consumidores com deficiência auditiva.

PARECER

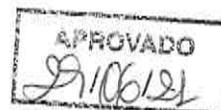
Por força do que prescreve o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão compete avaliar o **mérito** de proposições sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; e 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Compreendida em tal espectro, o projeto de lei sob exame tem seu mérito devidamente demonstrado e explicado pelos Vereadores Daniel Lemos Dias Pereira e Douglas Medeiros em sua justificativa, sendo o objetivo do projeto é alterar a Lei 9.130/2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, para prever disponibilização de comunicação por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para consumidores com baixa acuidade auditiva, vez que essa forma de comunicação é um passo primordial para a inclusão dos surdos na sociedade.

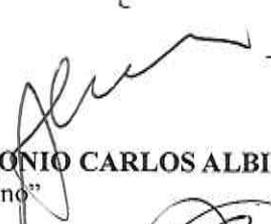
Dessa forma, reconhecendo a adequação da proposição, este relator consigna-lhe **voto favorável**.

Sala das Comissões, 29/06-2021.


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"
Presidente e Relator




ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"

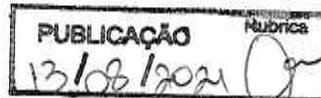

ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"


QUEZIA DOANE DE LUCCA
"Quézia de Lucca"


ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor Roberto Conde"



Processo 86.828



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.386

(Daniel Lemos e Douglas Medeiros)

Altera a Lei 9.130/2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, para prever disponibilização de comunicação por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para consumidores com deficiência auditiva.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de agosto de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº 9.130, de 21 de fevereiro de 2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º. (...)

(...)

III – à disposição do consumidor com deficiência auditiva, comunicação por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

(...)

Art. 7º-A. A infração ao disposto no inciso III do art. 5º desta lei implica:

I – advertência; e

II – na reincidência, multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada em caso de nova reincidência.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de agosto de dois mil e vinte e um (10/08/2021).


FAOUAZ TAÇA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.386

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 10 / 08 / 21

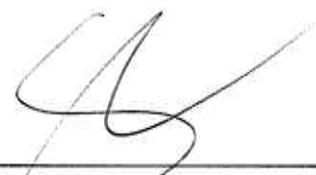
ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Saívia

RECEBEDOR: Jonald

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 31 / 08 / 2021

(15 dias úteis – LOJ, art 53)



GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fls. 15
f.

Ofício GP.L n.º 180/2021

Processo SEI n.º 12.637/2021

Camara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral n.º 87163/2021
Data: 31/08/2021 Horário: 17:44
Administrativo -

Jundiaí, 26 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 9.621, objeto do Projeto de Lei 13.386, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 9.621, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

(Daniel Lemos e Douglas Medeiros)

Altera a Lei 9.130/2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, para prever disponibilização de comunicação por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para consumidores com deficiência auditiva.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de agosto de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. A Lei nº 9.130, de 21 de fevereiro de 2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º. (...)

(...)

III – à disposição do consumidor com deficiência auditiva, comunicação por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

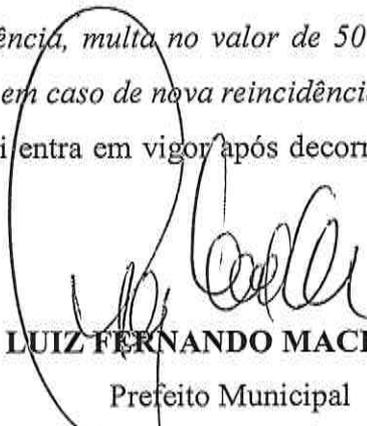
(...)

Art. 7º-A. A infração ao disposto no inciso III do art. 5º desta lei implica:

I – advertência; e

II – na reincidência, multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada em caso de nova reincidência.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI Nº. 13.386

Juntadas:

fls. 02 a 07 em 23/06/2021 (fls
08 a 10 em 24/06/2021 (fls
11 a 12 em 29/06/2021 (fls
13 e 14 em 10/08/2021 (fls
15 e 16 em 10/09/2021 (fls

Observações: